



ESTADO DA BAHIA - MUNICÍPIO DE POJUCA - ASSESSORIA JURÍDICA

6º - ADITIVO - REPACTUAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO – CONTRATO POR ESCOPO Nº 182/2019 – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 045/2019 - EMPRESA CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS.

Pelo presente instrumento particular que fazem entre si, de um lado, o **MUNICÍPIO DE POJUCA-BA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 13.806.237/0001-06, com sede no Paço Municipal Praça Almirante Vasconcelos, s/n, Centro, Pojuca, Estado da Bahia, representado neste ato por seu Prefeito, LUIZ CARLOS COSTA TRINCHÃO, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE** e, de outro lado, **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.710.758/0001-62, com sede na Rua Padre de Carapuceiro, 706, Sala 302, Boa Viagem, na cidade de Recife, Estado do Pernambuco, CEP 51.011-010, neste ato representado pelo seu sócio, o Senhor **Álvaro Boavista Maia Neto**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PE 18.811, ou **Luiz Otávio Laranjeiras Lins**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PE 21.439, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, têm justo e contratado o presente Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços, mediante as cláusulas e condições que seguem.

Considerando que o Contrato Administrativo ora aditado tem natureza jurídica de avença POR ESCOPO, cuja vigência só finda quando integralmente executado o seu objeto;

Considerando que por razões alheias às partes, o escopo do contrato aditado não foi inteiramente cumprido;

Considerando que, em razão da eficiente prestação dos serviços contratados, o Município já obteve um incremento de receitas ingressas nos cofres públicos de valor vultoso;

Considerando que, o processo judicial nº1012558-06.2020.4.01.3400, objeto do Contrato aqui aditado, está na fase processual de Cumprimento de Sentença, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 02/10/2019;



Considerando a necessidade de manter o êxito em favor da Comuna e garantir a percepção da parcela atinente aos créditos vencidos (5 anos);

Considerando que, a Procuradoria Jurídica do Município não possui expertise técnica para assumir o acompanhamento do processo judicial acima mencionado;

Considerando que, consta dos autos do Processo Administrativo, se e quando for o caso, informações orçamentárias para fazer face às despesas decorrentes do presente instrumento;

Considerando que o diploma legal de regência do Contrato nº 182/19 e seus posteriores aditivos é a Lei 8666/93, na forma prescrita nas normas de transição no **art. 191, parágrafo único, da Lei n.º 14.133/2021**, que a revogou;

Considerando enunciações normativas prescritas nos arts. 13, 25, 26, 57, §1º e 2º, 60, 61 e 65, da Lei n. 8666/93 (revogada pela Lei 14.133/21) c/ c as prescrições das INs 01/22 e 01/24, do TCM-BA;

Considerando o comando do Acórdão prolatado no Processo n. 09435e20 – Incidente de Uniformização de Jurisprudência -, julgado em 16/04/24, bem como a existência do Processo TCM-BA n.10587/19- Termo de Ocorrência;

Considerando, por fim, e em especial, o 5º Termo Aditivo celebrado em 13/08/2024, no qual alterou a forma de pagamento dos honorários contratuais (Cláusula Terceira) para ser efetuada diretamente pela ANP por meio de cláusula de destaque, mas que, surpreendentemente, tal forma de pagamento foi indeferida por meio de decisão judicial proferida em 27/01/2025, nos autos do processo de nº 1012558-06.2020.4.01.340:

Assim, indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais nos presentes autos, uma vez que se trata de execução de obrigação de fazer, que, portanto, não comporta a expedição de precatório ou mandado de levantamento de valores à disposição deste Juízo, a permitir a retenção da verba honorária.

Resolvem, entre si, de um lado, o **MUNICÍPIO DE POJUCA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 13.806.237/0001-06, com sede no Paço Municipal Praça Almirante Vasconcelos, s/n, Centro, Pojuca, Estado da Bahia, representado neste ato por seu Prefeito, **LUIZ CARLOS COSTA TRINCHÃO**, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE** e, de outro lado, **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.710.758/0001-62, com sede na Rua Antônio Lumack do Monte, 128, 1506, Boa Viagem, na cidade de Recife, Estado do Pernambuco, CEP

Prefeitura Municipal de Pojuca
Secretaria Municipal de Administração
Assessoria Jurídica
Assessoria Jurídica



50.020-350, neste ato representado pelo seu sócio, o Senhor **Álvaro Boavista Maia Neto**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PE 18.811, ou **Luiz Otávio Laranjeiras Lins**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PE 21.439, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, celebrar novo Termo Aditivo ao Contrato N. 182/19 de Prestação de Serviços jurídicos técnicos, singulares e especializados, POR ESCOPO, mediante as cláusulas e condições que seguem, para repactuar a forma de pagamento dos honorários contratuais devidos em razão de valores vencidos e não pagos à Comuna, tudo com arrimo nas normas prescritas nos arts. 13, 25, 26, 57, §1º e 2º, 60, 61 e 65, da Lei n. 8666/93 (revogada pela Lei 14.133/21), que é o diploma legal de regência do Instrumento aditado c/ c as prescrições da Lei 4.320/64, das INs 01/22 e 01/24, do TCM-BA, da Cláusula Terceira da avença originária.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Aditivo tem por objeto alterar as Cláusulas Terceira e Sexta do Quinto Aditivo, restabelecendo a forma primitiva de pagamento dos honorários contratuais incidentes sobre as parcelas vencidas e devidos pela Comuna ao Contratado, conforme Contrato nº 182/2019, em virtude da decisão judicial proferida nos autos do processo de nº 1012558-06.2020.4.01.34, em 27/01/2025, que indeferiu o pedido de pagamento dos referidos honorários por meio de destaque (decisão anexa).

CLÁUSULA SEGUNDA - Do Preço, Das Condições de Pagamento e do Reajuste

Nesta será **ALTERADA** a Cláusula Terceira do Contrato 182/2019, que atualmente está redigida da seguinte forma:

"CLÁUSULA TERCEIRA:

O preço ajustado, para a realização dos serviços e o pagamento dos honorários, guarda estrita obediência às Instruções Normativas de nº01/22 e 01/24, do Tribunal de Contas do Município da Bahia, ficando unificadas as previsões dos incisos I e II, da redação originária da Cláusula Terceira, em um único inciso, bem como acrescentando os parágrafos primeiro e segundo, sendo pactuado o seguinte:

I – a contratante obrigatoriamente pagará pelos valores retroativos, de qualquer natureza, recuperados em favor do Município, a título de honorários advocatícios contratuais, o percentual correspondente a 10% (dez por cento) do efetivo êxito e ingresso nos cofres públicos dos valores em atraso que vierem a ser efetivamente pagos pela ANP e/ou a União Federal, a partir do trânsito em julgado, em consonância com o Julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência e no art. 8º, da IN 01/24- TCM/BA, sendo devidos também em caso de acordo judicial ou extrajudicial com a ANP envolvendo a matéria objeto das ações. Para legalização de tal entendimento o Contratante



autoriza a retenção desta quantia, que será adimplida diretamente pela ANP (parte sucumbente), juntamente com os honorários de sucumbência, no valor que for arbitrado pelo Juízo.

Parágrafo Primeiro – O pagamento do valor devido será efetuado diretamente pela ANP, por meio da cláusula de destaque já consignada.

Parágrafo Segundo – As partes conferem entre si quitação recíproca em relação aos valores já adimplidos dos honorários contratuais estipulados no inciso I, Cláusula Terceira, da redação originária do Contrato ora aditado.

E passará, por meio do presente 6º Aditivo, a ter seguinte redação:

“CLÁUSULA TERCEIRA:

Pelo cumprimento do objeto do contrato primitivo e Termos Aditivos posteriores, ficam revogadas as cláusulas Terceira e Sexta do 5º Aditivo, restabelecendo-se a forma primitiva de pagamento do Contrato de nº182/2019, qual seja, a obrigatoriedade do pagamento dos honorários, pelo Município contratante, no percentual correspondente a 10% (dez por cento) do efetivo proveito econômico que venha ser auferido pela Municipalidade, em razão da condenação da ANP, sendo devidos também em caso de acordo judicial ou extrajudicial com a ANP, envolvendo a matéria objeto das ações patrocinadas pela Cordeiro Laranjeiras e Maia Advogados, tudo em consonância com o Julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência e no art. 8º, da IN 01/24-TCM/BA.

Cláusula Primeira – Em caso de decisão judicial posterior revogando o decisum motivador do presente aditivo (decisão nos autos do processo judicial de nº 1012558-06.2020.4.01.3400 que indeferiu o pagamento por meio de destaque), automaticamente fica, desde já, autorizada a quitação dos honorários por meio de destaque do valor principal feito, diretamente pela ANP, nos autos do processo acima especificado, com fulcro no art. 22, §4 da Lei 8.906/94.

CLÁUSULA QUARTA – Dos Recursos Orçamentários

As despesas decorrentes do objeto da presente licitação correrão por conta de dotações orçamentárias de números:



POJUCA
PREFEITURA MUNICIPAL

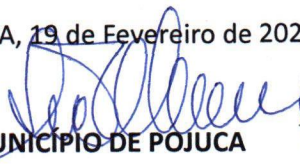
- Órgão/Unidade: 03.03.03
- Projetos/Atividade: 2003
- Natureza da Despesa: 33.90.39.00, 33.90.34.00
- Fontes: 1500 e 1542

CLÁUSULA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Ficam mantidos os demais termos e condições do Contrato aditado, que não tiverem sido expressamente revogadas ou alteradas.

E, por estarem ajustadas e aditadas, as partes assinam o presente Termo Aditivo de prazo do contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Pojuca - BA, 19 de Fevereiro de 2025.


MUNICÍPIO DE POJUCA

Prefeitura Municipal de Pojuca

Luiz Carlos Costa Trinchão
Prefeito Municipal de Pojuca

LUIZ CARLOS COSTA TRINCHÃO


CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS
CONTRATADA - REP. SR. LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS.


Prefeitura Municipal de Pojuca
Luiz Carlos Costa Trinchão
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA - BA

**EXTRATO DO SEXTO TERMO ADITIVO DE REPACTUAÇÃO DAS CONDIÇÕES
DE PAGAMENTO - CONTRATO POR ESCOPO Nº 182/2019
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 045/2019**

Objeto – Contratação de serviços especializados de advocacia, para promoção/acompanhamento de processos judiciais e extrajudiciais relacionados ao incremento e recuperação aceita de receitas decorrentes da exploração de hidrocarbonetos.

Contratada – CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS

Embasamento Legal – Arts. 13, 25, 26, 57, §1º e 2º, 60, 61 e 65, da Lei n.8666/93 (revogada pela Lei 14.133/21) c/ c as prescrições das INs 01/22 e 01/24, do TCM-BA;

Da Repactuação das condições de pagamento: O presente Aditivo tem por objeto alterar as Cláusulas Terceira e Sexta do Quinto Aditivo, restabelecendo a forma primitiva de pagamento dos honorários contratuais incidentes sobre as parcelas vencidas e devidos pela Comuna ao Contratado, conforme Contrato nº 182/2019, em virtude da decisão judicial proferida nos autos do processo de nº 1012558-06.2020.4.01.34, em 27/01/2025, que indeferiu o pedido de pagamento dos referidos honorários por meio de destaque (decisão anexa).

Pojuca/BA, 19 de Fevereiro de 2025.


AGBERTO PYTHON BARRETO
Assessor Jurídico do Município

Termos Aditivos



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

Pref. Mun. de Pojuca

PUBLICADO EM

19/02/2025

Prefeitura Mun. de Pojuca
Rafael Santos de Carvalho
Administrativo

PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA - BA

EXTRATO DO SEXTO TERMO ADITIVO DE REPACTUAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO - CONTRATO POR ESCOPO Nº 182/2019 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 045/2019

Objeto – Contratação de serviços especializados de advocacia, para promoção/acompanhamento de processos judiciais e extrajudiciais relacionados ao incremento e recuperação aceita de receitas decorrentes da exploração de hidrocarbonetos.

Contratada – CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS

Embasamento Legal – Arts. 13, 25, 26, 57, §1º e 2º, 60, 61 e 65, da Lei n.8666/93 (revogada pela Lei 14.133/21) c/ c as prescrições das INs 01/22 e 01/24, do TCM-BA;

Da Repactuação das condições de pagamento: O presente Aditivo tem por objeto alterar as Cláusulas Terceira e Sexta do Quinto Aditivo, restabelecendo a forma primitiva de pagamento dos honorários contratuais incidentes sobre as parcelas vencidas e devidos pela Comuna ao Contratado, conforme Contrato nº 182/2019, em virtude da decisão judicial proferida nos autos do processo de nº 1012558-06.2020.4.01.34, em 27/01/2025, que indeferiu o pedido de pagamento dos referidos honorários por meio de destaque (decisão anexa).

Pojuca/BA, 19 de Fevereiro de 2025.


AGBERTO PITHON BARRETO
Assessor Jurídico do Município

Prefeitura Municipal de Pojuca
Assessor Jurídico
Rafael Santos de Carvalho
Administrativo

Praça Almirante Vasconcelos, s/nº, Centro, Pojuca/Bahia – CEP: 48.120-000
CNPJ/MF: 13.806.237/0001-06



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Pojuca
Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/BA, CEP: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147 CNPJ: 13.806.237/0001-06

DECRETO Nº 462, DE 17 DE JANEIRO DE 2025.

**Designa servidor como Fiscal de
Contratos da Assessoria Jurídica do
Município de Pojuca, Estado da Bahia.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE POJUCA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e pelo art. 58, IV da Lei Orgânica Municipal, Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e a Lei Federal 14.133 de 1º de abril de 2023;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora **JULIANA CAMPOS DE ALMEIDA**, a fim de exercer a função de Fiscal de Contratos da Assessoria Jurídica Municipal.

Art. 2º O trabalho realizado pelo Fiscal de Contratos será considerado serviço público relevante, não sendo atribuída qualquer remuneração.

Art. 3º Fica garantido ao Fiscal de Contratos amplo e irrestrito acesso aos autos do processo administrativo relativo aos contratos de sua fiscalização.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE POJUCA, ESTADO DA BAHIA, EM 17 DE
JANEIRO DE 2025.**


LUIZ CARLOS COSTA TRINCHÃO
Prefeito Municipal

